



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 038/2021

PROJETO DE LEI Nº 027/2021

PROCESSO: 033/2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Direito Financeiro. Abertura crédito especial para aquisição de caminhão caçamba coletor e compactador de lixo. Alteração do PPA e da LDO no exercício de 2021. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito especial e inclui item no PPA e LDO. O Projeto de Lei está devidamente instruído com a Mensagem.

Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público.**

Preliminarmente o referido Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a alterar os anexos do PPA e LDO para o exercício de 2021 abrindo *crédito especial de R\$ 469.333,33 (quatrocentos e sessenta e nove mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) destinados à aquisição de Caminhão caçamba coletor e compactador de lixo*.

Contudo nos cabe à análise da viabilidade legal, o que nos faz remeter às dotações orçamentárias vigentes para absorver tal despesa, assim sendo, no corpo do próprio projeto de lei, é informado de que a abertura do referido crédito especial advirão do Convênio 798266/2013, FUNASA/ PMVP-ES com o fornecimento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e contrapartida da Prefeitura de Vila Pavão com R\$ 219.333,33 (duzentos e dezenove mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), oriundo da Reserva de Contingência, conforme art. 2º do Projeto de Lei, não





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

gerando qualquer impacto aos cofres públicos, por não aumentar as despesas orçamentárias.

É importante trazer à baila que a Reserva de Contingência é uma exceção ao Princípio Orçamentário da Especificação, ao passo que ela foi criada como uma dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária. Ela tem por escopo atender, além da abertura de créditos adicionais, perdas que, conquanto sejam previsíveis, são episódicas, contingentes ou eventuais. Por justo motivo é que deve ser prevista em lei sua constituição, com vistas a enfrentar prováveis perdas decorrentes de situações emergenciais.

Cumpra salientar que deverá ser observado se os valores referentes à rubrica indicada estão desvinculadas de qualquer projeto federal ou estadual, a fim de que possam ser remanejados para a abertura de crédito especial.

Ademais, deverá cumprir as exigências da Lei 4.320/64 em especial os arts. 41, 42 e 43.

Quanto à urgência especial solicitada, abstenho-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, sem qualquer conotação jurídica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 3 de maio de 2021.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE

Procuradora Jurídica – Matrícula nº 00095

Advogado OAB/ES 15.328

Página 2 de 2

juridico@camaravilapavao.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaravilapavao.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3400320039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.